



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Respondente Fábio Cristóvão de Campos Faria

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5444353.85.2019.8.09.0000

COMARCA DE ABADIÂNIA

AGRAVANTE ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADO JOÃO TEIXEIRA DE FARIA

RELATOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA - Juiz Substituto em 2º Grau

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto contra a decisão (mov. 19 dos autos nº 5026765.30.2019.8.09.0001), proferida pelo MM. Juiz de Direito, em auxílio, da comarca de Abadiânia, Dr. André Rodrigues Nacagami, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por JOÃO TEIXEIRA DE FARIA, ora Agravado, em desfavor do ITAÚ UNIBANCO S/A, ora Agravante.

Extrai-se dos autos que JOÃO TEIXEIRA DE FARIA, vulgo "JOÃO DE DEUS", ajuizou a demanda que deu origem ao presente Recurso, objetivando obter que o Banco Requerido cancelasse a comunicação ao COAF, relativa a um suposto pedido de resgate, em suas contas bancárias, do montante de R\$ 35.467.036,95 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, trinta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Justificou tal pedido, sob o fundamento de que a informação enviada pela Instituição Financeira ao aludido órgão fiscalizador é descabida, na medida em que foi motivada por mera consulta

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: Intimação do dia 25/07/2019
Agravo de Instrumento (CPC)
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ALBERTO PAVTE RIBEIRO - Data: 25/07/2019 18:00:36



verbal feita por sua companheira, Sra. Ana Keyla Teixeira Lourenço, diretamente na agência bancária movimentadora das suas contas bancárias, acerca das formalidades necessárias para realizar o mencionado procedimento de resgate.

Na decisão agravada, naquilo que pertine à análise da presente insurgência, o Nobre Magistrado, entre outras providências e estipulações diversas, determinou “(...) que o Réu proceda ao pedido de cancelamento da comunicação de movimentação atípica ocorrida no dia 12 de dezembro de 2018, em face do Autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar da intimação da presente decisão, limitada a trinta dias, ocasião em que, caso ainda não tenha havido o cumprimento, poderá haver a majoração do valor da multa ou a adoção de outras medidas legais aptas para efetivar seu cumprimento (...)”. Por ser pertinente à celeuma, reproduzo, a seguir, parte substancial do fundamentos utilizados pelo Douto Juiz a quo:

*“(...) No caso dos autos, o **fumus boni iuris** repousa no fato de que, tanto as provas documentais quanto o próprio Réu em sua manifestação, demonstram, à evidência, sendo tal fato incontroverso, que nem o Autor nem sua companheira/procuradora, nunca solicitaram (salientando que a solicitação só pode ser considerada feita após a apresentação de formulário próprio, preenchido e assinado por quem de direito) a emissão de Cheque Ordem de Pagamento na quantia de R\$ 35.467.036,95 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), nas contas correntes 22.180-2 e 6724, na agência bancária do Réu, e que o que se afere é que a companheira/procuradora apenas solicitou e levou consigo o referido formulário, mas este nunca foi apresentado para resgate. Explico.*

Verifica-se que, no dia 12/12/2018, uma semana após a Rede Globo veicular, no programa 'Conversa com Bial', entrevista com mulheres dizendo terem sido abusadas pelo Autor, sua companheira Ana Keyla Teixeira Lourenço compareceu à agência bancária do Itaú, situada em Anápolis, e, segundo, o Réu, manifestou verbalmente a intenção de resgatar todos os investimentos vinculados às contas do Autor.

Para tanto, a companheira do Autor abordou a gerente da agência bancária no estacionamento e pediu que lhe fosse entregue formulário para solicitação do cheque ordem de pagamento, o que foi feito, a fim de que pudesse lastrear o pedido de resgate dos valores.

No entanto, conforme se verifica nos extratos bancários das duas contas correntes colacionadas na exordial (evento 01, arquivos 03 e 04), e pela própria manifestação do Réu (evento 16, pág. 03), o indigitado formulário nunca foi entregue na agência bancária para efetiva solicitação da emissão de cheque administrativo no valor de R\$ 35.467.036,95 (trinta e cinco

milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, trinta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Não obstante, o Réu comunicou ao COAF, que encaminhou ao Ministério Público do Estado de Goiás, (evento 01, arquivo 05, pág. 02), a informação de que o Autor teria feito 'solicitação de emissão de cheque de ordem de pagamento', que, vindo a ser efetivada, acarretaria o 'resgate antecipado de todas as aplicações que possui no Banco'. (...)

Logo, a informação prestada ao COAF pelo Réu, de que 'houve solicitação para resgate antecipado de todas as aplicações que possui no Banco, para emissão de cheque ordem de pagamento no montante total dos valores aplicados', não corresponde a verdade dos fatos, já que, tanto a prova documental demonstra, quanto o próprio Banco Itaú admite, o pedido de resgate no valor supracitado nunca foi feito, sendo tal fato incontroverso, ou seja, admitido por ambas as partes.

O que houve, e que também é incontroverso, foi o pedido de um formulário pela companheira do Autor, que, se tivesse sido preenchido, devidamente assinado, e apresentado àquela agência bancária, configuraria a 'Solicitação de emissão de Cheque Ordem de Pagamento', ou seja, o Réu informou ao COAF uma etapa seguinte de algo que poderia ter ocorrido, mas que nunca chegou a ocorrer.

Some-se a isso o fato de que a companheira Ana Keyla Teixeira Lourenço possuía procuração pública (evento 01, arquivo 02), outorgada pelo Autor, com poderes para 'efetuar resgates/aplicações financeiras', de modo que, naquele mesmo dia 12/12/2018, ela poderia ter preenchido e assinado o formulário e entregado à gerente, para a emissão do cheque administrativo, e não o fez. Ou seja, se ela foi embora e nunca apresentou essa solicitação, e nem o Autor, inverídica é a informação prestada ao COAF.

O fato de a agência bancária ter posteriormente exigido a 'renovação' da procuração, para que a companheira Ana Keyla movimentasse a conta, sequer é relevante para a análise do caso, que se resume à verificação de plano da veracidade/falsidade das informações prestadas pelo Réu ao COAF, para fins de se configurar o *fumus boni iuris*.

(...)

Quanto ao **periculum in mora**, é de se observar que a falha na comunicação do Réu ao COAF, com informações inverídicas acerca da

movimentação bancária do Autor, causou - bem como pode continuar causando - consequências nefastas, sendo um dos motivos que ensejou a prisão preventiva do Autor.

Daí reside a urgência no deferimento da tutela de urgência nesta obrigação de fazer, porquanto o equívoco do Réu na comunicação do pedido de levantamento de todos os valores aplicados restou comprovado, ao menos nesta seara.

Frise-se, ainda, que a esfera penal é independente da cível, de modo que esta decisão não surte efeitos automáticos na seara penal, que dependerá da avaliação do juiz criminal competente dos seus efeitos nela.

Assim, entendo ser o caso do deferimento do pedido liminar para o fim de se proceder ao cancelamento da comunicação feita ao COAF, por estarem presentes todos os requisitos necessários ao seu deferimento. (...)"
Negrito no original.

Irresignado, o ITAÚ UNIBANCO S/A interpôs o presente recurso de Agravado de Instrumento, sustentando, em síntese, que, ao contrário do que entendeu o Condutor do feito originário, "(...) a comunicação enviada ao COAF está em conformidade com os fatos e com a legislação aplicável à espécie, porquanto tratou-se de situação atípica caracterizada pela mudança repentina e injustificada de movimentação de recursos (...)"

Prosseguiu, defendendo a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos tutela, em favor do Agravado, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, visto que, em sua argumentação: I) "(...) para comunicação ao COAF, não se exige a consumação do ato. Suficiente a mera tratativa, a proposta da atitude suspeita/atípica (...)" e II) "(...) O Agravado não está preso em razão do teor da comunicação ao COAF. Conforme sumariado no voto-vogal, Ministra Laurita Vaz, a prisão foi decretada em razão da gravidade da conduta delituosa supostamente realizada pelo Agravado (mais de 250 possíveis crimes de estupro), bem como em função da 'iniciativa de levantar um numerário de tamanho monta' (...)"

Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, requereu o seu conhecimento e provimento, para reformar a decisão agravada, nos termos expostos, "(...) a fim de que seja revogada a ordem de cancelamento do comunicado ao COAF (...)"

Preparo visto.

É o relatório.



Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

É cediço que o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, habilita o Relator do recurso a, *incontinenti*, atribuir efeito suspensivo ao Agravo, ou deferir, em antecipação de tutela, total, ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juízo a decisão.

Ainda, para que se possa conceder a suspensividade recursal postulada, é necessário verificar a presença, de forma inequívoca, da relevância na fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Tais requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à viabilidade de sua concessão.

Pois bem. *In casu*, em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, infere-se que os argumentos delineados pelo Recorrente, corroborados com a documentação colacionada ao presente caderno processual, apresentam-se reveladores de fundamentos convincentes e relevantes capazes de evidenciar a possível plausibilidade jurídica da tese exposta. Explico.

Como cediço, o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), órgão público atualmente tão em voga no noticiário hodierno, possui funções típicas de controle e “inteligência” financeira, quais sejam, analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos, conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro.

Assim sendo, em que pese o merecido respeito devido ao entendimento manifestado pelo Exmo. Julgador *a quo*, se observa que a medida adotada pelo Juízo de origem foi precipitada e de feição satisfativa.

A elucidação dos fatos está a depender de dilação probatória, circunstância em que, ao meu entender, sobressaem os pressupostos para que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do CPC/15.

Ante o exposto, DEFIRO o pleito liminar vindicado, para suspender os efeitos da decisão agravada, até o final julgamento do presente recurso, acerca do cancelamento da comunicação de proposta de movimentação atípica ao COAF.

Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da comarca de Abadiânia o teor desta decisão.

Intime-se o Agravado, para que, desejando, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Por fim, tendo em vista que a discussão nestes autos pode interferir, de alguma maneira, na persecução penal em andamento, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Goiânia, arquivo datado e assinado digitalmente.

FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator